



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

DECISÃO

O presente REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA foi interposto por HELYOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ativo à Apelação, em razão da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação Civil Pública nº 8016230-51.2022.8.05.0080, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, julgou procedente em parte a ação nos seguintes termos: “Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) DECLARAR a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a empresa HELYOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (atualmente INTEGRA PATRIMONIAL LTDA) e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, por vício de legalidade, diante da inobservância dos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 118/2018; b) DETERMINAR a demolição das passarelas aéreas construídas sobre as Ruas Castelo Branco e Riolândia, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa, a qual arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras responsabilidades. A obrigação de demolir recai solidariamente sobre HELYOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (atualmente INTEGRA PATRIMONIAL LTDA) e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. Em caso de descumprimento da presente determinação no prazo assinalado, a demolição será realizada por empresa privada a ser contratada por este Juízo, às custas dos réus, sem prejuízo da multa diária ora arbitrada. c) CONDENAR a ré HELYOS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (atualmente INTEGRA PATRIMONIAL LTDA) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja quantia deverá ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da EC nº 113/2021; Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 30, EC 113/2021). d) SUSPENDER a tramitação da Ação Ordinária nº 0515480-07.2017.8.05.0080, até o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, acostando cópia desta decisão no aludido processo. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.”



Aduz a requerente que os processos nº 0515480-07.2017.8.05.0080 e nº 8016230-51.2022.8.05.0080 têm o mesmo objeto - a discussão sobre a construção de duas passarelas aéreas que interligam os prédios do Colégio Helyos.

Argumenta que, mediante acórdão transitado em julgado proferido pela Desembargadora Lisbete Maria Cézar Santos nos autos da primeira apelação, já havia sido determinada a regularização documental da construção, o que culminou na celebração de um TAC.

Afirma que o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública objetivando anular o referido TAC, o que resultou na sentença ora impugnada.

Aduz que a determinação de demolição das passarelas aéreas afronta diretamente o acórdão transitado em julgado proferido nos autos da Apelação nº 0515480-07.2017.8.05.0080, que expressamente vedou a demolição das obras, caracterizando violação à coisa julgada. Transcreve trecho do acórdão onde consta: "resta vedada a demolição da obra, nos termos do voto da Relatora".

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro requisito, afirma que a sentença desrespeita decisão judicial transitada em julgado e que não há demonstração de ilegalidade da construção ou risco na sua utilização.

Em relação ao segundo, argumenta que a execução imediata da sentença implicará na demolição das passarelas, gerando graves prejuízos financeiros e operacionais à requerente, além de expor os alunos a riscos de acidentes e assaltos, uma vez que terão que transitar nas ruas entre os prédios da escola.

Alega, ainda, que a sentença afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como que caso haja irregularidades no TAC formalizado, a empresa deve primeiro ser notificada para proceder com os atos necessários para sua regularização, e não determinada imediata demolição das passarelas.

Ao final, requer "o recebimento da presente medida cautelar autônoma, e com base nos requisitos do art. 1.012, § 4º, CPC – art. 336-A do RITJBA requer a V. Exa. a concessão do efeito suspensivo a apelação, para sobrestamento da eficácia e/ou execução provisória da sentença interposta na ação n.º 8016230-51.2022.8.05.0080, até o julgamento da apelação e retirando a força do mandado judicial conferido a r. sentença recorrida."

Consoante o caput do art. 1.012 do CPC, a apelação, em regra, será recebida no efeito suspensivo. Trata-se do efeito suspensivo ope legis.

No § 1º do supracitado dispositivo, estão previstas as hipóteses em que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Além disso, nos §§ 3º e 4º do art. 1.012, permitiu-se que o Tribunal ou Relator atribuam efeito suspensivo ao recurso de apelação (ope juris), desde que se enquadre dentre as hipóteses elencadas no § 1º (situações em que a apelação não tem efeito suspensivo) e que o apelante demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Senão, vejamos:



"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição. (...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

- I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
- II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

Deste modo, evidencia-se que a atribuição de efeito suspensivo à apelação consiste em medida excepcional nas hipóteses do § 1º, condicionada ao requerimento da parte, bem como do preenchimento dos requisitos legais dispostos no § 4º do art. 1.012 do CPC.

Na espécie, analisando os documentos apresentados, verifico que há elevada probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista o aparente conflito entre a sentença recorrida e decisão anterior deste Tribunal, proferida nos autos da Apelação nº 0515480-07.2017.8.05.0080, já transitada em julgado.

Conforme se observa do voto colacionado aos autos (ID 84328940), no julgamento da referida apelação, a Relatora determinou expressamente que "após o qual, outorgado o alvará, resta vedada a demolição da obra".

A decisão, tomada por unanimidade pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal, constituiu-se em coisa julgada material, não podendo ser modificada por decisão posterior em outro processo.

A princípio, parece que a sentença ora recorrida, ao determinar a demolição das passarelas aéreas, aparentemente contraria frontalmente o comando judicial emanado no acórdão anterior, o que, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, indica elevada probabilidade de provimento do recurso de apelação.

O risco de dano grave ou de difícil reparação também se faz presente no caso, pois a execução imediata da sentença implicaria na demolição das passarelas aéreas, medida de caráter irreversível que, caso o recurso seja posteriormente provido, não



poderia ser revertida sem graves prejuízos.

Considerando a natureza do bem jurídico em questão - passarelas que interligam unidades escolares - sua demolição acarretaria não apenas dano patrimonial ao requerente, mas também potenciais transtornos à comunidade escolar, obrigando alunos e funcionários a transitarem pelas vias públicas para se deslocarem entre os prédios, com os riscos inerentes a tal situação.

A execução provisória da sentença, nesse contexto, representa risco de dano grave e de difícil reparação, justificando a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isto posto, vislumbrando relevância na argumentação apresentada pelo requerente, concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 8016230-51.2022.8.05.0080, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia da sentença recorrida até o julgamento final do recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 01 de julho de 2025.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

